

# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 05/03/12

Conceição de Maria Lages Reche  
Chefe do Núcleo Comissões

Ao Deputado ~~Atílio L~~

Flora Stabel

para relatar.

Em 06/03/12

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição e Justiça



**Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Processo AL – 925/11/

Projeto de Lei nº 82/11.

Assunto: *Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em “shopping centers” e hipermercados com sede no Estado do Piauí.*

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Flávio Júnior (PDT)

Relatora: Deputada Flora Izabel (PT)

**PARECER CCJ Nº /12**

## **I – RELATÓRIO:**

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 082/11.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí.

O Projeto de Lei em análise determina a gratuidade da taxa de estacionamento por período não superior à uma hora em “shopping centers” e hipermercados para clientes que consumam valor mínimo de dez vezes ao correspondente à taxa de estacionamento exigida, tendo sido apresentado nesta Casa no dia 35 de março de 2011, tendo o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça designado a Deputada Flora Izabel (PT) para funcionar na Relatoria.

Em síntese, esse é o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**



## Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,**

**DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Primeiramente, deve-se fazer uma distinção entre dois ramos do Direito, dos quais, Direito Civil e Direito do Consumidor.

Sobre segundo, distingue-se do primeiro, pois versa exclusivamente sobre as relações entre fornecedor e o consumidor; mas nunca adentrando na seara do uso, gozo e demais direitos inerentes à propriedade, esta, de competência do Direito Cívico.

A respeito do direito de propriedade e as garantias ao proprietário, a Lei Civil estabelece:

Art. 1.228. O proprietário tem a **faculdade de usar, gozar e** dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Destaquemos o direito subjetivo de gozar ou *ius fruendi*, este é entendido como se aproveitar economicamente do direito de propriedade, facultado ao dono a retirada dos frutos provenientes de seu domínio.

Feito essa explanação, o Projeto de Lei em questão versa sobre matéria civil, visto que turba o direito de gozar dos frutos de um serviço oferecido pelos estabelecimentos "shopping centers". Portanto, invadindo a competência privativa da União assim definida no art. 22, inciso I, da Lei Maior. Verbis:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste sentido, a Suprema Corta já decidiu por diversas vezes pela inconstitucionalidade de lei estadual que trate sobre o tema.

Vejamos:



**Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)*

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

ADI 1623 / RJ - RIO DE JANEIRO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 17/03/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011

EMENT VOL-02504-01 PP-00011

RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341

Parte(s)

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

Ementa

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.** Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra



**Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)*

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto.

Plenário, 17.03.2011.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes. II -Agravos regimental improvido.4.04922|CONSTITUIÇÃO4.04922|Constituição Federal

(742679 RJ , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-04 PP-00619)

Assim, não paira qualquer dúvida quanto a inconstitucionalidade do presente projeto.



**Estado do Piauí**  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)*  
**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

É o que tínhamos a fundamentar, passando-se agora ao voto.

**III - VOTO DA RELATORA:**

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 082/11 – “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em “shopping centers” e hipermercados com sede no Estado do Piauí”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, a Deputada Flora Izabel designada para funcionar na Relatoria **VOTA DESFAVORAVELMENTE**, diante da sua inconstitucionalidade do referido projeto.

É como voto, senhores Deputados e senhoras Deputadas.

**IV - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) **pelo acatamento do Voto da Relatora**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) **pela rejeição do Voto do Relatora**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de março de 2012.



**Estado do Piauí**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

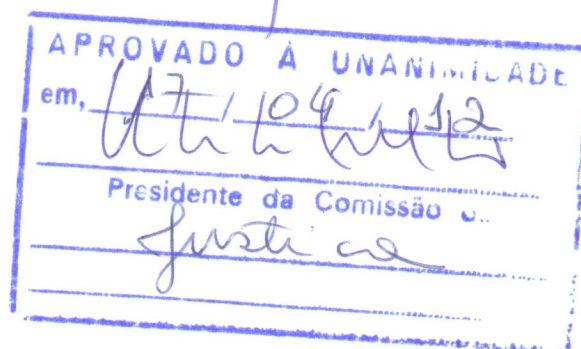
*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)*

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,**

**DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

*Flora Izabel*  
Deputada **FLORA IZABEL** (PT)

Relatora



*200  
refund*

*Flora Izabel*  
*Flora Izabel*  
*Flora Izabel*  
*Flora Izabel*  
*Flora Izabel*